

Processo: 1088864
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Eco Plast Comércio e Indústria Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboticatubas
MPIC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE HIGIENE. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO DA DATA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA.

A retificação do edital para esclarecimento da data para o recebimento dos envelopes, sem alteração de qualquer outro ponto substancial que pudesse afetar a formulação das propostas ou obstar a participação de interessados no certame, não configurou inobservância da disposição contida no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o apontamento de irregularidade narrado pela Eco Plast Comércio e Indústria Ltda., em face do edital do Pregão Presencial n. 013/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, uma vez comprovado não ter havido violação à regra inserta no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002;
- II) determinar a intimação da denunciante do teor desta decisão;
- III) determinar, após o cumprimento das disposições regimentais em vigor, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 30/7/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada por Eco Plast Comércio e Indústria Ltda., em face do Processo Licitatório nº 027/2020, Pregão Presencial nº 013/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, para o “**Registro de Preços de materiais de limpeza e higiene, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Jaboticatubas/MG**, conforme descrito e especificado no Termo de Referência anexo a este instrumento convocatório”.

Em apertada síntese, a denunciante alegou que o edital foi retificado, a fim de corrigir a data fixada para o recebimento dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação, pois o ato convocatório havia previsto, simultaneamente, os dias 23 e 24 de abril. Sustentou que, diante disso, a Administração Municipal deveria ter procedido à concessão de novo prazo para a apresentação das propostas, em observância ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, o que não ocorreu.

Informou que a sessão pública de abertura dos envelopes efetivamente ocorreu em 23/4/2020 e que somente duas licitantes participaram do certame.

Narrados os fatos, pugnou pela procedência da denúncia, a fim de que fossem revistos os atos da Pregoeira Municipal.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 30/4/2020, determinou a autuação do feito como denúncia, que foi a mim distribuída em 4/5/2020.

Intimada, a Sra. Tércia Maria dos Santos Maia, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, apresentou esclarecimentos e documentação para elucidação dos fatos.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia, opinando pela extinção do feito com julgamento de mérito e pelo consectário arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o estudo realizado pela Unidade Técnica e também concluiu pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressai da peça inaugural que a denunciante manifestou seu inconformismo, essencialmente, em relação a possível descumprimento do disposto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, ao argumento de que, após a retificação da data para o recebimento dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação, o órgão licitante deveria ter propiciado a concessão de novo prazo para a abertura do certame.

Intimada, a Sra. Tércia Maria dos Santos Maia, Pregoeira Municipal, informou que o prazo fixado para a entrega das propostas foi de catorze dias úteis, considerando a publicação do edital resumido e respectivos anexos em 2/4/2020 e a previsão da data de 23/4/2020 para a apresentação das propostas. Para tanto, anexou ao feito o “Aviso de Licitação”, publicado no

Diário Oficial de Minas Gerais em 2/4/2020, no qual foi informada a data de 23/4/2020 para o recebimento dos envelopes com as propostas comerciais e os documentos de habilitação.

Salientou, ainda, que a indicação do dia 24/4/2020 no preâmbulo do edital tratou de mero erro de digitação, tendo, segundo ela, sido realizada “a devida retificação que, inquestionavelmente não afetava a formulação das propostas nem tampouco a isonomia entre os licitantes, dispensando-se a reabertura do prazo inicialmente estabelecido”.

Em relação ao apontamento de que somente duas licitantes participaram do certame, a Pregoeira pontuou que não há qualquer imposição legal da participação de um número mínimo de proponentes nos processos licitatórios e, assim, não teria o procedimento sido prejudicado por essa razão.

Por fim, indicou que o preço médio apurado na pesquisa de preços foi de R\$443.162,66 (quatrocentos e quarenta e três mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor obtido pela Administração ao final do certame foi de R\$339.848,18 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), “que correspondeu a uma economia para o erário de R\$103.314,48, o que comprova que também o princípio da economicidade foi devidamente alcançado”.

Examinados os apontamentos lançados nos autos, a Unidade Técnica se manifestou pela improcedência do apontamento constante na denúncia, tendo consignado:

Diante do exposto, tem-se que o ponto fulcral da denúncia reside no fato de se saber se a retificação da data deste pregão afetou ou não a formulação das propostas.

Entende-se que a formulação das propostas requer modificações em razão de alteração em algum ponto substantivo da licitação que tem força para modificar a sua essência, tais como o objeto, a forma de apresentação das propostas, as condições de habilitação, as obrigações da contratada, etc.

Esses e outros pontos afetam o núcleo principal da licitação de tal forma que os interessados necessitam da devolução do prazo para se adequarem às novas exigências.

Lado outro, há modificações que não afetam a elaboração das propostas, e nesse caso não há necessidade de reabertura do prazo previsto em lei.

Entende-se que esse é o caso dos presentes autos.

Na sequência, a Coordenadoria competente pontuou que a explicitação da data correta para o recebimento dos envelopes não afetou qualquer ponto substancial para formulação das propostas e, também, que a correção da data se deu em 18/4/2020, a cinco dias da sessão de abertura do certame, “em tempo hábil para que os interessados tomassem conhecimento da certificação da data avençada”.

Por fim, sustentou que “não há que se falar que os licitantes não conheciam a data de 23/04/2020 para a abertura do certame, pois ela constava do edital”, bem como que a retificação se deu nos mesmos moldes da publicação do edital.

O *Parquet* de Contas ratificou a conclusão da Unidade Técnico e opinou pela improcedência da denúncia.

Na linha dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, entendo que o fato denunciado não denotou violação à regra inserta no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, segundo a qual, na fase externa do pregão, “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”.

Isso porque, conforme comprovado nos autos, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 2/4/2020, com a comunicação de que a sessão de abertura do certame se daria no dia 23/4/2020, assegurado prazo superior a oito dias úteis, adequado, portanto, à previsão legal.

E, a despeito da contradição das datas para o recebimento dos envelopes contendo a proposta comercial e a documentação de habilitação, uma vez que constou do preâmbulo do ato convocatório o dia 24/4/2020, ao passo que no corpo do edital foi previsto o dia 23/4/2020, a retificação promovida pela Administração, por meio da publicação de errata, em 18/4/2020, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, não configurou hipótese de reabertura do prazo aos interessados, conforme salientado pela denunciante.

Ora, ficou demonstrado que, na publicação da referida errata, o único ponto abordado foi o esclarecimento da data para o recebimento dos envelopes, não havendo a alteração de qualquer outro ponto substancial que pudesse afetar a formulação das propostas ou obstar a participação dos licitantes no certame.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o conteúdo do ato convocatório, que já era de amplo conhecimento de todos, permaneceu o mesmo, depois de feito o esclarecimento da data prevista para o recebimento dos envelopes. E, embora tenham participado do certame apenas duas licitantes, pela análise da documentação acostada aos autos, não se pode arrolar o apontamento denunciado como causa de possível desinteresse de potenciais interessados pelo certame.

Por fim, complemento, como informado pela Pregoeira e atestado pela documentação por ela apresentada, que a disputa, nos termos em que foi elaborada, permitiu a obtenção de proposta em valor bastante inferior ao cotado na fase interna do procedimento, o que indica a aparente observância do princípio da economicidade e o consequente proveito financeiro para o órgão licitante.

Nessas circunstâncias, não vislumbro irregularidade no apontamento denunciado e examinado nos autos.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo improcedente o apontamento de irregularidade narrado pela Eco Plast Comércio e Indústria Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 013/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticatubas, porquanto ficou comprovado não ter havido violação à regra inserta no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.

Intime-se também a denunciante da decisão.

Cumpram-se as disposições regimentais em vigor e arquivem-se os autos.

* * * * *